



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.448 - PR (2023/0022937-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK E OUTROS
ADVOGADO : MILTON KORZUNE - PR041573
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242
AUGUSTO BECKER - PR104551
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
S
FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROPOSTO PELO TJPR EM FACE DE JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE FIRMADA POR ESTE STJ NO ÂMBITO DO **CC 139.550/PR**. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERSO PELO STF. PROPOSIÇÃO DE NOVO CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de segundo e novo conflito negativo de competência, agora suscitado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em face de juízo de federal de primeira instância, nada obstante a existência de anterior decisão proferida por este STJ, no âmbito do **CC 139.550/PR**, que já houvera declarado a competência da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guarapuava para julgar a subjacente ação ordinária.

2. Já existindo decisão do STJ, com trânsito em julgado, editada em anterior Conflito de Competência, no qual se declarou competente o juízo estadual, não se pode conhecer de novo conflito sobre o mesmo contexto fático-jurídico anteriormente apreciado, ainda que sob o pretexto de superveniente e diverso entendimento firmado pelo STF em repercussão geral (no caso, por meio do **Tema 1154**). Nesse sentido: **CC n. 112.083/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 22/10/2010.

3. Conflito de competência não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.448 - PR (2023/0022937-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK E OUTROS
ADVOGADO : MILTON KORZUNE - PR041573
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242
AUGUSTO BECKER - PR104551
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
S
FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no âmbito dos autos da **Apelação Cível 0007869-80.2012.8.16.0031**, distribuído a este relator por prevenção ao **CC 139.550 / PR (2015/0077861-1)**.

Na origem, tem-se uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por **Eunice Paulowiski Pupo e outros (6)** contra a **União**, o **Estado do Paraná** e a **VIZIVALI** – Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu, perante o juízo federal de Guarapuava/PR. A justiça federal, no entanto, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, por consequência, declarou a incompetência daquele órgão jurisdicional para processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 150/STJ (fls. 707/713).

Os autos foram, em razão disso, remetidos à justiça estadual, que suscitou **Conflito de Competência** ao STJ, aqui autuado sob o n. **139.550/PR**, de minha relatoria. Nele restou decidida, com trânsito em **julgado em 14/6/2018**, a competência do juízo suscitante, isto é, da justiça estadual.

O processo de origem, então, retomou sua tramitação no juízo de primeiro grau declarado competente, que julgou improcedentes os pedidos postos na subjacente lide. Daí que, na sequência, o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento de apelação, decidiu anular a sentença por incompetência absoluta do juízo estadual, o que ensejou o retorno dos autos à justiça federal de primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao receber novamente o processo, o juízo federal observou a existência de decisão desta Corte no **CC 139.550/PR**, reconhecendo a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, para onde determinou o envio do feito. Daí que o referido órgão julgador estadual, em atenção ao acórdão proferido pelo TJPR, consultou a essa Corte local sobre como proceder e, em seguida, a ela encaminhou os autos (fls. 3.273/3.274). Sobreveio, finalmente, o acórdão da 7ª Câmara Cível do TJPR (fls. 3.406/3.411), suscitando o presente conflito negativo de competência.

Intimado, o Ministério Público Federal exarou parecer, da lavra do Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, “pelo conhecimento do incidente, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarapuava –SJ/PR” (fl. 3.443), em razão do entendimento firmado pelo STF, no RE 1.304.964 (Tema 1154 - Repercussão Geral).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.448 - PR (2023/0022937-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK E OUTROS
ADVOGADO : MILTON KORZUNE - PR041573
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242
AUGUSTO BECKER - PR104551
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
S
FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROPOSTO PELO TJPR EM FACE DE JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE FIRMADA POR ESTE STJ NO ÂMBITO DO **CC 139.550/PR**. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERSO PELO STF. PROPOSIÇÃO DE NOVO CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de segundo e novo conflito negativo de competência, agora suscitado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em face de juízo de federal de primeira instância, nada obstante a existência de anterior decisão proferida por este STJ, no âmbito do **CC 139.550/PR**, que já houvera declarado a competência da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guarapuava para julgar a subjacente ação ordinária.

2. Já existindo decisão do STJ, com trânsito em julgado, editada em anterior Conflito de Competência, no qual se declarou competente o juízo estadual, não se pode conhecer de novo conflito sobre o mesmo contexto fático-jurídico anteriormente apreciado, ainda que sob o pretexto de superveniente e diverso entendimento firmado pelo STF em repercussão geral (no caso, por meio do **Tema 1154**). Nesse sentido: **CC n. 112.083/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 22/10/2010.

3. Conflito de competência não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como se extrai do relatório acima, a ação de origem foi proposta perante a Justiça Federal, que decidiu pela ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito (**Súmula 150/STJ**). Em razão dessa decisão e do consequente envio dos autos à Justiça estadual, foi suscitado Conflito de Competência ao STJ, de minha relatoria, no qual restou decidida a competência do Juízo suscitante – a referida Justiça estadual. Naquela decisão, constou da fundamentação o seguinte:

Ocorre que o presente conflito de competência fora suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuva após a expressa manifestação do Juízo Federal no sentido de que "a União é parte manifestamente ilegítima para responder às ações judiciais propostas pelos ex-acadêmicos da VIZIVALI que almejam a obtenção do diploma de conclusão de curso e o pagamento de indenização por danos morais" (fl. 526).

Assim, tendo a Justiça Federal afastado o interesse da União para figurar no polo passivo da lide, não é dado à Justiça Estadual reexaminar o posicionamento adotado e declinar da competência. Impõe-se, desse modo, a aplicação da Súmulas 224 e 254, ambas deste Superior Tribunal, in verbis:

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224/STJ)

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254/STJ).

Em outros termos, a decisão proferida no **CC 139.550/PR**, tendo em conta a jurisprudência desta Corte à época, assentou ser competente o juízo estadual suscitante, diante da exclusão da União da lide, cujo tema, concernente à mencionada competência, não mais pode ser reexaminado pelo juízo estadual de segunda instância, como acabou ocorrendo.

Já decidida, por este STJ, a questão concernente à competência, com trânsito em julgado e por isso preclusa, não se pode conhecer de um segundo e novo conflito de competência sobre o mesmo cenário fático-jurídico. No mesmo sentido, em caso assemelhado, assim decidiu esta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretenso ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide.

2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

3. **Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante.**

4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.

5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema.

6. **Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: "RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente.

(CC n. 112.083/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 22/10/2010).

Atente-se, mais, para o fato de ser suscitante, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Paraná, órgão jurisdicional que não figurou no conflito anterior. A despeito disso, deve-se ter em conta a natureza derivada (ou recursal) da competência exercida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na hipótese, eis que atua julgando recurso de apelação, justamente em razão da competência originária da 2ª Vara Cível de Guarapuava, assim definida por esta Corte no pretérito **CC 139.550/PR**.

Importa observar, ademais, ser impossível, em sede de conflito de competência, deliberar sobre legitimidade passiva ou alterar os polos da relação processual. Em acréscimo, é bem de ver que a decisão de declínio, como antes proferida pelo juízo federal, chegou a ser desafiada por dois agravos de instrumento (fls. 1.105/1.110 e 3.227/3.254), assim decididos pelo TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. Não há qualquer pedido contra a União, não estando demonstrada minimamente a participação da União nos atos atacados, os quais emanam exclusivamente dos órgãos diretivos da educação no Estado do Paraná. A União Federal, portanto, não compõe o pólo passivo desta ação. (TRF 4ª Região, AI 0033185-31.2010.404.0000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 14.12.2010).

ADMINISTRATIVO. DIPLOMA. UNIVERSIDADE MUNICIPAL. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. NORMAS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. Inexiste qualquer pedido contra a União, não estando demonstrada minimamente a participação da União nos atos atacados, os quais emanam exclusivamente dos órgãos diretivos da educação no Estado do Paraná. A União Federal, portanto, não compõe o polo passivo desta ação. (TRF 4ª Região, AI 0029989-53.2010.404.0000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 01.02.2011).

Contra o primeiro dos citados acórdãos o Estado do Paraná interpôs e foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido, na origem, o **REsp n. 1.282.948/PR (2011/0228534-1)**, não conhecido nesta Corte por falta de prequestionamento (fls. 1.144/1.147).

Nesse contexto, a decisão de declínio proferida pela Vara Federal de Guarapuava, depois mantida pelo TRF da 4ª Região, em sede agravo de instrumento, também não poderia ser revista pelo Juízo estadual, como prevê a **Súmula 254/STJ**, tanto mais quando existente *decisum* desta Corte Superior, em conflito de competência, assentando que o feito deveria tramitar no juízo suscitado, o que impede o conhecimento deste novo conflito sobre o mesmo tema.

Por derradeiro, em atenção ao entendimento exarado no parecer de MPF, cumpre anotar que a tese firmada em repercussão geral pelo **STF**, no corpo do **Tema 1154**, assentando a competência da justiça federal para "*processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização*", foi objeto de julgamento apenas em **junho de 2021**, ou seja, em data **posterior** ao julgamento do sobredito **CC 139.550/PR**, ocorrido em **2018**, com trânsito em julgado operado em **14/6/2018**, ou seja, em data **anterior** ao julgamento do **Tema 1154**, pela Excelsa Corte, a impedir que esta última decisão possa retroagir para alterar o anteriormente decidido por este STJ naquele conflito de competência.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido do **não conhecimento** do presente conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0022937-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 194.448 / PR

Números Origem: 00005121620104047006 00078698020128160031 50021050920214047006
5121620104047006 78698020128160031

EM MESA

JULGADO: 12/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK E OUTROS
ADVOGADO : MILTON KORZUNE - PR041573
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
EDIVAN JOSÉ CUNICO - PR053242
AUGUSTO BECKER - PR104551
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.